



**DECRETO SG/nº 327/21, de 26 de fevereiro de 2021.**

Estabelece medidas a serem adotadas por pessoas físicas e jurídicas, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA NECESSIDADE DE DISTANCIAMENTO SOCIAL COMO FORMA DE**  
**PREVENÇÃO À COVID-19**

**Art. 1º** Fica recomendado o distanciamento social como forma de prevenção de contágio do coronavírus, observando-se a proibição de aglomeração, seja em local aberto ou fechado, aconselhando-se o deslocamento apenas para as atividades laborativas, atendimentos de saúde, aquisição de produtos alimentícios e de saúde e para atividade física, sempre utilizando máscara (cobrindo boca e nariz).

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE**  
**ESTABELECIMENTOS**

**Art. 2º** Fica proibido, nas dependências de lojas de conveniências e nos postos de combustíveis:

I- o consumo de bebidas alcoólicas.

II- a aglomeração de pessoas e carros nas dependências e imediações (estacionamento, passagem de carro, espaços livres, entre outros).

§1º Deverá o estabelecimento garantir o efetivo cumprimento dessas medidas, com o isolamento físico das áreas extras de estacionamento e áreas livres, com cones, fitas zebreadas ou similares, delimitando, assim, as áreas interditadas.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária grave, prevista no artigo 13 da Lei Municipal 6000/2011, sendo passível de multa no valor mínimo de 45,1 UFM.

§3º Os clientes que descumprirem o disposto neste artigo também serão responsabilizados administrativamente, com aplicação de penalidade de multa, no



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Geral / Apoio Administrativo**

valor mínimo de 15 UFM, nos termos do artigo 13 da Lei Municipal 6000/2011, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

§4º As regras previstas neste artigo somente serão exigidas no caso de o Município de Criciúma estar classificado, conforme matriz do Estado de Santa Catarina, como em Risco Potencial GRAVISSIMO (representado pela cor vermelha) ou GRAVE (representado pela cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial ao COVID-19, sendo que, nos casos de classificação como em Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela) ou MODERADO (representado pela cor azul), o horário de atendimento poderá ser o normal de cada estabelecimento.

**Art. 3º** Os restaurantes, bares com e sem entretenimento, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, padarias e afins estão autorizados a funcionar com portas abertas e com atendimento ao público, autorizado o acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas das Portarias Estaduais e Municipais, os Decretos Estaduais e Municipais, bem como as seguintes condições:

I - A entrada de pessoas para consumo no local fica restrita até às 23 horas, podendo o cliente permanecer no local até, no máximo, às 24 horas.

II – Após às 23 horas, para novos atendimentos, os serviços de alimentação poderão funcionar somente na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta ou drive thru, observando-se, **nesse caso**, ainda:

a) nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool 70º INPM;

b) as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral, devem estar acondicionados em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de auto serviço (self service);

c) não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes.

III - Fica proibida a utilização de espaços de playground existentes no interior dos serviços de alimentação.

§1º O horário previsto no art. 3º do presente Decreto somente será exigido no caso de o Município de Criciúma estar classificado, conforme matriz do Estado de Santa Catarina, como em Risco Potencial GRAVISSIMO (representado pela cor vermelha) ou GRAVE (representado pela cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial ao COVID-19, sendo que, nos casos de classificação como em Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela) ou MODERADO (representado pela cor azul), o horário de atendimento poderá ser o normal de cada estabelecimento.

§2º As determinações contidas no art. 3º do presente Decreto se aplicam também às lojas de conveniência localizadas em Postos de Combustíveis, no Município de Criciúma.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Geral / Apoio Administrativo**

§3º Nos estabelecimentos previstos no *caput* desse artigo, no caso de o Município de Criciúma estar classificado conforme matriz de risco do Estado de Santa Catarina como Risco Potencial GRAVISSIMO (representado pela cor vermelha) ou GRAVE (representado pela cor laranja), ficam proibidas as apresentações artísticas de qualquer natureza.

**Art. 4º** As mesas dos estabelecimentos referidos no art. 2º e no art. 3º do presente Decreto, poderão ser ocupadas de acordo com a classificação de Risco determinada pelo Estado de Santa Catarina, na seguinte graduação:

- a) Classificado em Risco Potencial GRAVISSIMO: com 4 pessoas;
- b) Classificado em Risco Potencial GRAVE: com 6 pessoas;
- c) Classificado em Risco Potencial ALTO: com 8 pessoas;
- d) Classificado em Risco Potencial MODERADO: livre.

**Art. 5º** Todos os serviços de alimentação devem sinalizar de maneira clara e garantir que seja cumprido o distanciamento que deve ser mantido em filas e assentos, de modo a atender a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

**Art. 6º** A pessoa física ou jurídica que descumprir os comandos dispostos no presente Decreto, nos demais Decretos Municipais e Estaduais e nas Portarias Municipais e Estaduais que determinaram medidas a serem adotadas no tocante à prevenção e cuidados necessários contra a COVID-19, como distanciamento obrigatório, higienização, lotação máxima de ambientes, entre outros, estará incurso nas penas discriminadas na Lei Municipal nº 6000/11, especificamente no art. 13, incisos XXVIII, XXXIII, XXXV, XXXVIII, com a aplicação das sanções previstas na referida lei.

§1º Em caso de ausência de notificação anterior, seja pela Vigilância Sanitária do Município, Polícia Militar ou Polícia Civil, será aplicada a pena de advertência ao infrator.

§2º Constando-se que o infrator já foi notificado, ainda que anteriormente à assinatura do presente Decreto, por quaisquer autoridades de saúde, tanto da esfera municipal como estadual, será aplicada imediatamente a medida cautelar de interdição de estabelecimento ou atividade, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual, uma vez cumprido, estará automaticamente liberado.

§3º Descumprido o prazo de suspensão de estabelecimento ou atividade, pelo prazo referido no §2º deste artigo ou se, retomando as atividades após o prazo de suspensão, voltar a descumprir as normas sanitárias vigentes, o estabelecimento será interditado novamente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

§4º Verificada a reincidência – descumprimento da suspensão ou de normas sanitárias vigentes - conforme previsto nos §2º e §3º deste artigo, será cancelada a autorização para funcionamento da empresa, bem como cancelado o alvará de licenciamento do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos da Lei.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Geral / Apoio Administrativo**

§5º O infrator poderá apresentar defesa e recurso contra a penalidade imposta, nos termos do previsto na Lei 6000/11, sendo recebidos sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 8º** A fiscalização será realizada, por parte do Município, pelo órgão da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como pelos agentes de trânsito, agentes de Defesa Civil e agentes de fiscalização municipais, que ficam autorizados a agir na condição de autoridade de saúde em todo o território do Município, durante a vigência da pandemia da COVID-19.

**Art. 9º** Permanecem em vigor as determinações constantes de Decretos e Portarias anteriormente publicadas, que não conflitem com o aqui disposto.

**Art. 10** Revogam-se os Decretos SG/nº 815/20, de 25 de junho de 2020, 816/20, de 26 de junho de 2020, 1087/20, de 28 de agosto de 2020, 1107/20, de 3 de setembro de 2020, 1131/20, de 11 de setembro de 2020, 1250/20, de 8 de outubro de 2020 e 1270/20, de 14 de outubro de 2020, bem como as disposições em contrário.

**Art. 11** Esse Decreto entra em vigor em 26 de fevereiro de 2021.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de fevereiro de 2021.

  
**CLÉSIO SALVARO**  
Prefeito Municipal de Criciúma

  
**VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES**  
Secretário Geral

  
SB/ACSFY/erm.